



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	17.362-2/2016
PRINCIPAL	SECRETARIA ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL	ELDER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DO VOTO

15. A presente Tomada de Contas Especial se constituiu em um processo administrativo devidamente formalizado, levado a efeito pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado objetivando a apuração dos fatos, a identificação do responsável, a quantificação e a recomposição do prejuízo causado ao Erário, em observância aos pressupostos da Resolução Normativa nº 024/2014

16. Na fase externa, promovida por este Tribunal de Contas, o processo teve trâmite com observância aos princípios insculpidos no artigo 137 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT, quais sejam: a) legalidade; b) devido processo legal; c) ampla defesa; d) contraditório; e) boa-fé processual; f) motivação dos atos decisórios; g) publicidade; h) razoável duração do processo; i) intervenção obrigatória do Ministério Público de Contas.

17. Quanto ao mérito, a Secretaria de Controle Externo propõe a adoção da medida de ressarcimento de R\$ 132.039,09 (cento e trinta e dois mil, trinta e nove Reais e nove centavos) em desfavor do Sr. Élder Rocha Figueiredo de Arruda, em razão do cumprimento de 1/6 da carga horária prevista no contrato firmado com a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH, para a prestação de serviços de atendimento médico perante a Penitenciária Central do Estado – PCE.

18. De fato, não houve cumprimento da carga horária de 30 (trinta) horas semanais pelo Sr. Élder Rocha Figueiredo de Arruda, situação admitida na própria manifestação defensiva apresentada ao Tribunal de Contas.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

19. Por outro lado, o regime de trabalho do referido médico não era diferenciado dos demais. Pelo contrário, os autos indicam que todos os médicos que prestavam atendimento no citado estabelecimento prisional cumpriam carga horária reduzida, prevista em escala de atendimento sob a responsabilidade da Diretoria de Saúde do Sistema Penitenciário – SEJUDH/MT.

20. Neste sentido, o Sr. Elber Rocha Figueiredo de Arruda afirmou que desde o processo seletivo realizado pela SEJUDH/MT, era de conhecimento dos médicos que a carga horária de trabalho seria de 2 (dois) períodos na semana, para que houvesse interessados em prestar atendimento na unidade penal. Essas declarações foram prestadas na fase interna da Tomada de Contas Especial:

“O Declarante informa QUE confirma que labora na Prefeitura de Várzea Grande, sendo que atende no Pronto Socorro de Várzea Grande na terça-feira a noite e aos domingos e no PSF durante toda a semana; QUE por conta de ser o vínculo no Pronto Socorro durante a noite e no final de semana, entendeu que não influenciaria no contrato com a SEJUDH; **QUE logo após o final do processo seletivo ficou acordado que os médicos contratados trabalhariam duas vezes por semana durante um período; QUE todos os médicos cumprem a mesma regra; QUE é de conhecimento de todos a situação dos médicos quanto ao não cumprimento da carga horária de 30 horas; QUE esse acordo é feito para que se tenham médicos atendendo nas unidades penais, caso contrário não haveriam médicos interessados; QUE inicialmente o acordo foi realizado entre os médicos com o conhecimento da diretoria de saúde;** QUE confirma que cumpria o cronograma constante nos autos, ou seja, seus atendimentos se davam quarta e sexta, no período da tarde, entre as 14h às 17h na terça e na sexta entre 14h e 16h; QUE na enfermaria da PCE consta registro dos atendimentos prestados; **QUE não foi advertido formalmente sobre o cumprimento da carga horária de 30h, até porque se houvesse os médicos pediriam rescisão do contrato;** QUE trabalhou exclusivamente na PCE.” destaquei¹

21. De seu turno, o Diretor da Penitenciária Central do Estado, o Sr. Roberval Ferreira Barros, informou à Comissão de Tomada de Contas Especial que o sistema penitenciário estava refém dos horários dos médicos, que já vinham definidos pela Diretoria de Saúde – SEJUDH, sendo que o controle de frequência era feito a partir do acompanhamento da escala de atendimento médico semanal²:

¹ Documento digital nº 159372/2016 – p. 25/26.

² Documento digital nº 159375/2016 – p. 24/25 e 27/28.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

DIA	HORÁRIO	MÉDICO
2 ^a	8h-12h	Raquel (<i>contrato</i>)
2 ^a	14h-17h	Washington(<i>contrato</i>)
3 ^a	8h-12h	Maria Cristina
3 ^a	14h-17h	
4 ^a	8h-12h	Roney – ortopedista
4 ^a	14h-17h	Washington (<i>contrato</i>) e Elber(<i>contrato</i>)
5 ^a	8h-12h	Maria Cristina; Roney - ortopedista
5 ^a	14h-17h	Cassius (<i>contrato</i>)
6 ^a	8h-12h	Raquel(<i>contrato</i>)
6 ^a	14h-17h	*Elber(<i>contrato</i>), até às 16h, Cassius(<i>contrato</i>)

22. A escala de atendimento semanal, ainda que informal, corrobora a assertiva de que a administração interna adotou o horário de atendimento, evidenciando que o Sr. Elber Rocha Figueiredo de Arruda não deu causa à jornada reduzida, pelo fato de não ser responsável pela escala de atendimento ou pelo controle de frequência dos médicos.

23. Conforme se verifica dos autos³, o Sr. Élber Rocha Figueiredo de Arruda prestou atendimento a 725 (setecentos e vinte e cinco) reeducandos no ano de 2015⁴.

24. Necessário frisar, ainda, que, às fls. 33/34 e 58/59 do documento digital nº 277905/2017, constam documentos comprobatórios atestando que a escala de trabalho sempre foi elaborada e disponibilizada pela Diretoria de Saúde; e que os plantões do Sr. Élber Rocha de Figueiredo Arruda eram realizados nas quartas-feiras das 14h às 17h e nas sextas-feiras das 14h às 16h, conforme a documentação abaixo colacionada:

³ Documento digital nº 159372/2016.

⁴ Documento digital nº 159372/2016 – p. 31 e seguintes.



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS
PENITENCIÁRIA CENTRAL DO ESTADO

MATO GROSSO - ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.
www.sejudh.mt.gov.br

Ofício N° 024/2016/GAP

Cuiabá-MT, 20 de janeiro de 2016.

Ilma. Senhora
PATRICIA APARECIDA NUNES DE CAMPOS
Presidente da Comissão Especial de Tomada de Contas
SEJUDH.

Prezada Senhora,

Sirvo-me do presente para encaminhar cópia do Of. 793/2014/GAP de 10/11/14 que foi enviado para o Diretor de Saúde do sistema penitenciário, para conhecimento e providência que julgar necessário.

Ademais, como relatado no referido ofício estamos e sempre fomos reféns dos horários dos MÉDICOS, assim como em todo sistema penitenciário do Estado de Mato Grosso.

Referente aos questionamentos feitos a respeito do servidor **ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA**.

A carga horária do mesmo segundo Diretor de saúde do sistema penitenciário é de 40 horas semanais, mas esse assim como os demais médicos e dentistas já vem com a disposição de seu horário e dias de trabalho definidos da Diretoria de saúde. Podemos citar como exemplo o momento de aposentadoria do médico **MARIO MARCIO CORREA DA COSTA** em março/2015 a gerência de apoio administrativo e penal desta Unidade entrou em

Penitenciária Central do Estado
E-mail: penitenciacentral@sejudh.mt.gov.br
Tel: (65) 3667-6926/3901-8311
End. Br. 364, Km 12, Distrito: Passaol Ramos
Cep: 78098-280, Cuiabá/MT.

*Roberval Ferreira Barrios
Diretor*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS
PENITENCIÁRIA CENTRAL DO ESTADO

MATO GROSSO - ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.
www.sejudh.mt.gov.br

contato telefônico com o referido servidor na tentativa que o mesmo disponibilizasse mais dias de atendimento, mas o mesmo foi austero em dizer:

"EU JÁ FALEI PARA O HOZANO, QUE EU SÓ POSSO NESSES DIAS E NESSES HORARIOS" (conforme tabela em anexo).

Orientamos que seja verificado junto a Diretoria de saúde do sistema penitenciário a respeito do referido servidor e demais médicos e dentistas lotados nesta Unidade, uma vez que estes profissionais estão subordinados diretamente a essa Diretoria de saúde a qual tem autonomia para deliberar sobre a distribuição dos servidores para suprir a necessidade de outras Unidades do Estado.

Atenciosamente,

ROBERVAL FERREIRA BARROS
DIRETOR

*Roberval Ferreira Barrios
Diretor*

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS
PENITENCIÁRIA CENTRAL DO ESTADO

Ofício N° 793/2014/GAP

Cuiabá-MT, 10 de novembro de 2014.

ILMO SENHOR
HOZANO JOSÉ DELGADO
Gerente de Saúde do Sistema Penitenciário
SEJUDH/MT

Prezado Senhor,

Sirvo-me do presente para expor a situação que enfrentamos com os MÉDICOS nesta Unidade, pois somos REFÊNS de seus horários. Quando a Gerência de Apoio desta Penitenciária cobra o cumprimento de pelos menos a metade da carga horária, os mesmos alegam que não são subordinados a esta Unidade, e sim a Gerência de Saúde do sistema penitenciário, e que foi combinado apenas 02 (dois) atendimentos por semana, em um período (manhã ou tarde), e se forem punidos com faltas irão pedir demissão do cargo, seja concursado ou contratado.

Diante desta situação pedimos providências dessa Gerência junto aos profissionais médicos, pois muitas vezes ficamos sem atendimento e toda a EQUIPE DE SAÚDE fica sem respaldo para trabalhar.

Finalmente, segue a escala dos médicos:

Rod. Br. 364, Km 12, Distrito: Passaol Ramos - Cuiabá/MT
Fone: (065) 3667-6936 / 3001-8311
E-mail: penitenciacentral@gmail.com

*Roberval Ferreira Barrios
Diretor*

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS
PENITENCIÁRIA CENTRAL DO ESTADO

DIA	HORÁRIO	MÉDICO
2ª	8h-12h	Raquel (contrato)
2ª	14h-17h	Washington (contrato)
3ª	8h-12h	Maria Cristina
3ª	14h-17h	Roney - ortopedista
4ª	8h-12h	Washington (contrato) e
4ª	14h-17h	Elber (contrato)
5ª	8h-12h	Maria Cristina; Roney - ortopedista
5ª	14h-17h	Cassius (contrato)
6ª	8h-12h	Raquel (contrato)
6ª	14h-17h	*Elber (contrato), até às 16h, Cassius (contrato)

Como pode ser observado, na Terça-feira a tarde não temos médico, e na Quarta-feira de manhã temos apenas o médico Ortopedista. Ressalto mais uma vez que somos REFÊNS dos horários dos médicos.

Atenciosamente,

ROBERVAL FERREIRA BARROS
DIRETOR

*Roberval Ferreira Barrios
Diretor*

25. Nesta vereda, também vislumbro que não era somente o Sr. Élber Rocha de Figueiredo Arruda quem trabalhava aquém das horas semanais contratadas, mas os demais médicos seguiam a mesma lógica de carga horária.

26. Ademais, entendo que assiste razão à alegação da defesa de que o Sr. Élber Rocha de Figueiredo Arruda não iniciou seus trabalhos com as horas contratadas e depois reduziu para outra carga horária. Se este fosse o caso poder-se-ia falar em descumprimento de carga horária, mas a Gerência de Saúde da SEJUDH estabeleceu um novo regime de trabalho antes mesmo dos médicos começarem a laborar.

27. E, diante do Ofício nº 793/2014/GAP, da lavra do Diretor da Penitenciária Central do Estado, Sr. Roberval Ferreira Barros, cujo teor pede providências da Gerência de Saúde do Sistema Penitenciário para que adeque a carga horária dos médicos e informa a ausência de profissionais nas terças-feiras a tarde, não houve quaisquer atos no sentido de readequar ou exigir o cumprimento das horas contratadas pelos médicos admitidos por meio do Processo Seletivo da SEJUDH.

28. Além da inércia da Gerência de Saúde do Sistema Penitenciário, o Sr. Élber Rocha de Figueiredo Arruda teve o seu contrato temporário renovado pela SEJUDH, após completar 12 (doze) meses da execução, o que demonstra o atesto da Administração Pública sobre a regularidade dos trabalhos realizados, fls. 54 e 55 do documento digital nº 277905/2017:


ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Processo Nº 605395/2013
25844/2015

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO Nº. 014/2014

Termo de Contrato Temporário que entre si celebraram a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Mato Grosso e **ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA**

Contrato temporário de prestação de serviços celebrado entre o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.507.416/020-07 com sede na Rua Tenente Euclides Guerra, 488, esquina com Presidente Afonso Pena, Bairro Quilombo, comarca de Cuiabá, Mato Grosso, representada neste ato pelo Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos, **MARCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILEO**, Brasileiro, casado, residente e domiciliado a Rua das Párgolas, 500, Apto 802, Ed. Miami Gardens, Bairro Bosque da Saúde, nesta Capital, nomeado pelo Ato Governamental de nº. 006/2015, Publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso - IOMAT, em 02 de janeiro de 2015, portador da Cédula de Identidade nº. 20254076 SSP/MT e CPF nº. 023782581-35, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE** e o(a) senhor(a) **ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA**, nacionalidade: Brasileiro(a), estado civil: casado - residente e domiciliado a Rua Rui Barbosa, 164 - Bairro: Lixeira no município de Cuiabá, estado de Mato Grosso, portador do RG nº. 79513 SSP/MT e CPF nº. 171177201-15, doravante denominado **CONTRATADO (A)**, para a execução do objeto descrito na Cláusula Primeira.

Cláusula I - DO CARGO E CARGA HORÁRIA

O (a) contratado (a) prestará serviços correspondentes ao cargo Profissional de Nível Superior do Sist. Penitenciário (Médico) com carga horária de 30 (Trinta) horas semanais.

Cláusula II - DO PRAZO

Fica prorrogado por força deste Termo Aditivo o Contrato de Servidor Temporário por mais 12 (doze) meses, com início a 21/02/15 e término em 20/02/16.

Cláusula III - REMUNERAÇÃO


ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A remuneração mensal destinada à efetivação do presente contrato é de RS 7367,67 (Sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos) mensais brutos, equivalente ao nível 1, classe D do cargo Profissional de Nível Superior do Sist. Penitenciário, para o regime horário contratado.

Cláusula IV - DA RESCISÃO, DISTRATO E ANULAÇÃO.

1- O dístico acontecerá por solicitação do (a) Contratante, quando manifestar expressamente e por escrito essa intenção, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

2- A rescisão ocorrerá ao seu final ou a qualquer tempo na hipótese de:

- a) Insustentabilidade dos motivos que fundamentaram a contratação.
- b) Inadimplemento de cláusula ou condição contratual.
- c) Interesse público do Estado, decorrente de conveniência administrativa.
- d) A pedido do Contratado.

Sub Cláusula Primeira - A rescisão do contrato por iniciativa da SEJUDH, prevista na alínea "c", desta cláusula, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Sub Cláusula Segunda- A rescisão do Contrato por iniciativa do Contratado deverá ser comunicada à Administração com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Nesta hipótese, o contratado não terá direito a indenização.

3- A contratação feita em desacordo com a Lei Complementar nº. 04/90, bem como com o Decreto 914 de 27/11/2007, é nula de pleno direito.

Ficam mantidas as demais Cláusulas do Contrato inicial e de pleno acordo com todas as disposições contidas no presente Termo de Aditamento, firma-se o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas.

Cuiabá/MT, 20 de fevereiro de 2015

MARCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILEO
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos
Contratante

ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA
Contratado

TESTEMUNHAS: RG: _____ CPF: _____
RG: _____ CPF: _____



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

29. O jurista Marçal Justen Filho, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”⁵, leciona acerca do silêncio e da manifestação indireta de vontade da Administração Pública, *in verbis*:

“A exteriorização da vontade pode fazer-se por diversas vias. Pode haver tanto ações quanto omissões. Mas não pode se confundir manifestação indireta de vontade com ausência de vontade.

Não se confundem o silêncio administrativo e a manifestação indireta de vontade. O silêncio consiste na omissão, na ausência de manifestação de vontade. Já a manifestação indireta se verifica quando a Administração Pública deixa de manifestar-se formal e especificamente sobre certa questão, mas adota condutas indicativas, de modo indireto e inquestionável, da existência de uma vontade em determinado sentido.

A Administração Pública pode adotar outros atos inequivocamente indicativos de sua vontade, que equivalem a uma manifestação de vontade. Assim, a atuação omissiva produzirá um ato administrativo quando constituir uma ‘manifestação de vontade’, o que pressupõe a possibilidade de identificação de modo inquestionável de um querer subjetivo, de uma decisão destinada a produzir efeitos externos.”

30. O entendimento sufragado revela que a Administração Pública avalizou o quadro fático demonstrado nesta Tomada de Contas Especial, pois a prorrogação do contrato temporário com o Sr. Élber Rocha de Figueiredo Arruda demonstra indireta e claramente a sua real vontade, qual seja, manter a carga horária de trabalho dos médicos que atendiam o Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso.

31. Desta forma, diante de todo o contexto apurado e da informação de que todos os médicos cumpriam carga horária diferenciada, prevista em escala de atendimento estabelecida pela Diretoria de Saúde da SEJUDH, deve ser considerada a presunção de legitimidade da atuação administrativa, podendo se afirmar que o Sr. Elber Rocha Figueiredo de Arruda executava de boa fé a carga horária de trabalho.

32. Neste aspecto, a Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União expressamente dispensa a reposição de valores nos casos em que se depara com a presunção de legalidade dos atos administrativos e do caráter alimentar das parcelas

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 12ª ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág 225.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

salariais, dispondo que:

“É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais”.

33. No mesmo sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE ERRO ADMINISTRATIVO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NÃO É POSSÍVEL PRESUMIR A MÁ-FÉ DO SERVIDOR. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme orientação desta Corte quanto à impossibilidade de restituição de valores pagos a Servidor Público de boa-fé, por conta de erro operacional da Administração Pública, em virtude do caráter alimentar da verba, como na hipótese dos autos. Precedentes: AgInt no AREsp. 418.220/DF, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.3.2017; AgRg no AREsp. 558.587/SE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.8.2015. 2. Nessas hipóteses, a má-fé do Servidor não pode ser presumida. Se a Corte de origem é clara ao reconhecer que a Servidora não teve ingerência no ato praticado pela Administração, deve prevalecer a presunção da legalidade dos atos praticados pela Administração, reconhecendo o recebimento de boa-fé. 3. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 418.763/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR SERVIDOR DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que, tanto para verbas recebidas por antecipação de tutela posteriormente revogada (REsp 1.384.418/SC, depois confirmado



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

sob o rito do art. 543-C do CPC no REsp 1.401.560/MT), quanto para verbas recebidas administrativamente pelo servidor público (REsp 1.244.182/PB), o beneficiário deve comprovar a sua patente boa-fé objetiva no recebimento das parcelas. 3. **Na linha dos julgados precitados, o elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento.** 4. **"Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público."** (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012). 5. (...). 6. (...). 7. **In casu, as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido apontam para a incidência da tese que afasta a reposição ao Erário de verbas salariais recebidas a maior, pois o pagamento reputado indevido decorreu "de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração".** Tal situação, como acima fundamentado, evidencia a boa-fé objetiva dos servidores no recebimento da verba alimentar culminante na irrepetibilidade dos valores auferidos. 8. Recurso Especial não provido. (REsp 1684968/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017) destaquei

34. No caso, os valores recebidos a título de proventos pelo servidor possuem caráter alimentar e não comportam devolução, sob pena de configurar enriquecimento sem causa da Administração. Assim, há que se resguardar a natureza da remuneração recebida pelo servidor, porquanto o pagamento se deu mediante a contraprestação dos serviços, ainda que em horário diferenciado.

35. Portanto, como a jornada de trabalho diferenciada do Sr. Elber Rocha Figueiredo de Arruda era de conhecimento da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, ainda que de forma irregular ao pactuado, entendo que, no caso concreto, não cabe restituição dos valores recebidos a título de salários, em razão do servidor ter agido de boa-fé e a administração pública ter tido proveito do seu esforço laboral.

36. Cabe ressaltar que não se está aqui avalizando o descumprimento contratual ou a redução de carga horária; mas, cuidando os autos estritamente do ressarcimento ao erário pelo contratado, entendo que a adoção da medida se afigura



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

desproporcional, pelas circunstâncias particulares do caso em comento.

37. Neste sentido, deve ser reconhecido que ainda existe dificuldade na implementação das prescrições contidas na Portaria Interministerial nº 1.777/2003, editada pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça, que instituiu o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, destinado a prover a atenção integral à saúde da população prisional, em virtude dos obstáculos encontrados pela falta de estrutura, tanto física quanto remuneratória.

38. Como é notório, em razão das condições ruins e insalubres de trabalho e da falta de segurança, o número de médicos interessados em prestar atendimento médico em presídios tende a ser reduzido. Tratam-se de dificuldades reais, enfrentadas para a prestação de atendimento médico nos estabelecimentos prisionais.

39. Com efeito, calha a disposição trazida pela Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro – LINDB:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (destaquei)

40. Por outro lado, não se pode, também, compactuar com a perpetuação das irregularidades noticiadas nestes autos, pois a população carcerária está sob a custódia e responsabilidade do Estado. Assim, considerando que o interesse público é indisponível e deve ser sempre buscado, é patente que devem ser tomadas as medidas necessárias para o efetivo atendimento de saúde nas penitenciárias no Estado de Mato Grosso.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

41. Outrossim, a LINDB estabeleceu que as decisões em face da administração pública devem visar a regularização de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, conforme a redação do artigo 21:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. **A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.** (destaquei)

42. Portanto, é preciso ponderar que eventual medida de ressarcimento poderia conduzir a diversos pedidos de desligamento dos profissionais que atualmente prestam esse serviço, colocando em risco a saúde da população carcerária, e, por consequência, de todos aqueles que precisam acessar as penitenciárias, como os servidores públicos que trabalham nas unidades prisionais, os familiares dos presos, etc.

43. Entendo, desta forma, que os fatos noticiados transcendem a problemática de um servidor não cumprir a carga horária para qual foi contratado, que normalmente ocorre de forma clandestina, por uma conduta deliberada de um servidor, sem o conhecimento do superior imediato ou com a sua conivência.

44. Assim, cabe à gestão da SEJUDH a adoção das providências para que seja estabelecida uma escala de atendimento de saúde que atenda efetivamente às necessidades da população carcerária no âmbito estadual, inclusive promovendo as alterações necessárias nos contratos temporários celebrados e nas leis e/ou regulamentações das carreiras da área de saúde, restabelecendo a proteção da confiança e lealdade que devem gerir as relações da administração pública.

45. Além disso, deve o órgão cientificar os médicos efetivos e contratados responsáveis pelo atendimento à população carcerária, quanto ao cumprimento da carga horária prevista no respectivo plano de cargos, carreiras e salários, ou contratos



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

temporários, sob pena de redução proporcional da remuneração paga e da apuração da responsabilidade via processo disciplinar, sem prejuízo das sanções previstas legalmente.

III. CONCLUSÃO

46. Deste modo, em dissonância com o entendimento da Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, por conta da singularidade do caso em análise, concluo pela irregularidade das contas da presente Tomada de Contas Especial, mas com o afastamento da proposta de restituição ao erário de R\$ 132.039,09 (cento e trinta e dois mil e trinta e nove reais e nove centavos), cabendo a expedição de determinações à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH, com vistas a sanar as irregularidades noticiadas nestes autos.

IV. DISPOSITIVO DO VOTO

47. Ante o exposto, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e no artigo 141, § 6º, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, e em dissonância com o entendimento externado pelo Ministério Público de Contas, por meio de Parecer de nº 5.813/2017, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida de Brito Júnior, voto por:

I) **conhecer** da presente Tomada de Contas Especial, instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente do pagamento de remuneração integral ao Sr. Elber Rocha Figueiredo de Arruda, médico contratado pela SEJUDH; e, no mérito, **julgar** pela irregularidade das contas, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, c/c art. 190 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT, mas com o afastamento da proposta de ressarcimento;

II) **determinar**, com fundamento no artigo 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT e nos artigos 17 da Lei Complementar Estadual nº 386/2010, art. 143 da Lei Complementar Estadual nº 04/1990 e art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 600/2017, à gestão da Secretaria de Estado de Justiça e



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Direitos Humanos – SEJUDH, que:

a) no prazo de 90 (noventa) dias, apresente uma escala de atendimento de saúde, com regime de plantão que cumpra com maior eficiência o atendimento de saúde à população carcerária no Estado, promovendo as alterações que mostrarem necessárias, inclusive nos contratos temporários e na regulamentação da carreira do sistema penitenciário na área de saúde, de forma a restabelecer a confiança e lealdade que devem gerir os serviços prestados pela administração pública;

b) no prazo de 90 (noventa) dias seguintes, cientifique os médicos efetivos e contratados, responsáveis pelo atendimento à população carcerária, quanto ao cumprimento da carga horária prevista no plano de cargos, carreiras e salários, ou nos contratos temporários, sob pena de redução proporcional da remuneração paga mensalmente e da apuração da responsabilidade via processo disciplinar, sem prejuízo das sanções previstas legalmente.

48. É como voto.

Cuiabá, 14 de novembro 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017